



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 013/2021

Projeto de Lei nº 075/2021, que “Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para a Secretaria Municipal de Saúde, com natureza administrativa, conforme a Lei Municipal nº 7.316, de 22 de março de 2018”. Constitucionalidade. Ressalva. Sugestão de suspensão de tramitação dos PLs nºs 063/2021 e 075/2021. Necessidade de esclarecimentos.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Presidente desta Casa, Vereador Carlos Enrique Civeira, datada de 19/05/2021, acerca do Projeto de Lei nº 075/2021, que “Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para a Secretaria Municipal de Saúde, com natureza administrativa, conforme a Lei Municipal nº 7.316, de 22 de março de 2018”. Recebida a solicitação de parecer em 20/05/2021. Autuado e rubricado até fls. 16. Acompanhou, ainda, o Projeto de Lei nº 063/2021 (autuado e rubricado até fls. 05), que “Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.586/2020, suprimindo o cargo de ‘agente de saúde’.”, considerando a solicitação contida em fls. 12 do PL 075/2021¹.

Inicialmente, por disposição Constitucional, a regra para investidura em cargo público é o concurso público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ “Solicito parecer jurídico, tendo em vista o PL 63/2021.”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [grifo nosso]

Entretanto, tal regramento sofre mitigação por disposição expressa junto à própria Constituição Federal:

Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sem maiores dificuldades, é possível constatar que a contratação temporária trata-se de exceção à regra, ainda mais quando se tratam de cargos de natureza permanente. Nessa linha, julgados exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

REXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE INHACORÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM CARÁTER EMERGENCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. As contratações temporárias de servidores realizadas pelo Município de Inhacorá para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao Programa de Saúde da Família, abrangendo os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Dentário, embora amparadas por leis municipais, não se enquadram na hipótese da necessidade temporária emergencial de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, visto que os referidos cargos possuem natureza permanente, o que se conclui das reiteradas prorrogações das contratações realizadas pelo ente demandado há vários anos, bem como da farta documentação acostada à petição inicial, coligida durante o curso do Inquérito Civil nº 039/2005, devendo ser mantida a sentença



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

vergastada. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário, Nº 70069914539, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 27-07-2016) [grifo nosso]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TUPARENDI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE DA SAÚDE PÚBLICA. A legislação que dispõe sobre contratação emergencial e temporária de servidores da área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de consultório dentário e agentes comunitários de saúde, servente) afronta ao disposto no artigo 19, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto ausente o temporário e excepcional interesse público que a justifique. Ação Direta de Inconstitucionalidade JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.? (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031784168, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/11/2009) [grifo nosso]

É certo que a atividade administrativa é ininterrupta, sob pena de que a população seja prejudicada, devendo o regramento constitucional ser cumprido, pois as contratações pretendidas não possuem natureza excepcional e temporária, mas sim permanente. Entretanto, há que se ponderar o prejuízo à população, nesse momento de pandemia (COVID-19), caso as contratações não sejam efetivadas, considerando ainda que se tratam de profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, nesse ponto, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela constitucionalidade do PL em voga, sendo desnecessário explicitar que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL, ressaltando-se que os nobres edis podem exercer a fiscalização no sentido de se cumpra a legislação, no que se refere à forma de contratação e o correto cumprimento da norma constitucional.

² STF. MS 24073.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Entretanto, denota-se que a questão vai mais além, e isso pode ser constatado em fls. 12 (PL nº 75/2021), quando há que referência de solicitação de parecer jurídico tendo em vista o PL 063/2021. Explica-se: no PL 075/2021 estão sendo contratados emergencialmente 21 (vinte e um) agentes de saúde. Todavia, junto ao PL nº 063/2021, estão sendo suprimidos 6 (seis) cargos de agente de saúde.

Tais cargos estão sendo suprimidos da Lei nº 7.586/2020 pelo fato de que esta lei faz referência a cargos de provimento efetivo, via regime estatutário, sendo os cargos de agente de saúde contratados, efetivamente, via regime celetista, o que pode ser constatado na justificativa de fls. 03 do PL nº 063/2021, portanto, equivocadamente alocados no regime incorreto, o que faz necessária sua retificação.

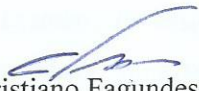
Gize-se que em que fls. 05 (PL nº 063/2021) há pedido expresso de diligência, firmado pelo Vereador Enrique Civeira, no sentido de que seja esclarecido se o cargo de agente de saúde é de provimento efetivo ou celetista, ainda sem resposta nos autos, em que pese a informação contida na justificativa de fls.03, de que o cargo de agente de saúde não é de provimento efetivo.

Mais adiante, numa outra análise, ainda no PL nº 063/2021, é possível constatar que está havendo a supressão do cargo de agente de saúde do rol de provimento efetivo, mas em nenhum momento o realoca em outro local, o que pode ser entendido como sua extinção, entretanto, a situação poderá ser objeto de esclarecimento por parte do proponente.

Ainda, há que se esclarecer se dentre os 21 (vinte e um) cargos de agente de saúde que estão sendo contratados emergencialmente, via PL nº 075/2021, caso aprovado, estão inclusos os referidos na supressão do PL nº 063/2021, para que se evite que sejam realizadas contratações superiores ao número de cargos existentes.

Dessa forma, sugere-se a suspensão de tramitação dos PLs nºs 063/2021 e 075/2021, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos, informando-se ao proponente, com urgência³, a necessidade de tais informações, a fim de que se evitem prejuízos posteriores.

Sant'Ana do Livramento, 25 de maio de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

³ Considerando a necessidade das contratações emergenciais.